

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10872.720497/2016-46</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1301-001.360 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FARSTAD SHIPPING LTDA.                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FARSTAD SHIPPING LTDA., em face do Acórdão nº 02-74.038, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2012, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO LANÇAMENTO

O lançamento decorreu de procedimento fiscal instaurado no âmbito do TDPF nº 07.1.10.00-2014-00106-7, por meio do qual a Autoridade Fiscal examinou o cumprimento das obrigações tributárias da recorrente relativas ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, referentes ao ano-calendário de 2012.

No curso da fiscalização, foram expedidos diversos termos de intimação com o objetivo de esclarecer inconsistências identificadas nas declarações fiscais, na escrituração contábil e nas operações mantidas pela contribuinte com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Inicialmente, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 02 (e-fls. 82/85), por meio do qual a Fiscalização solicitou esclarecimentos acerca de divergências entre os valores de receita bruta informados pela contribuinte na DIPJ e aqueles declarados no DACON, bem como a apresentação de documentos comprobatórios das receitas registradas.

Em resposta (e-fl. 86), a contribuinte apresentou justificativa para a diferença entre os valores declarados nas referidas obrigações acessórias, informando que a receita bruta sem exportação declarada na DIPJ totalizava R\$ 138.303.525,28, ao passo que no DACON constava o montante de R\$ 134.527.118,54.

Na ocasião, anexou (i) justificativa assinada pelo representante legal (e-fl. 87); (ii) laudo de sinistro "Processo Brasil Salvage nº 096/12 - Laudo nº BS-45366/12" (e-fls.88/99); (iii) laudo de sinistro "Processo Brasil Salvage nº 327/11 - Laudo nº BS-44790/11" (e-fls.100/124); e (iv) extratos bancários 2012 (e-fls. 125 a 178).

Na sequência, a autoridade fiscal expediu o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 03 (e-fls. 182/185), no qual registrou a existência de diversas remessas ao exterior classificadas como transportes marítimos – fretamento, realizadas sem retenção do imposto de renda na fonte, as quais estariam sujeitas à alíquota zero prevista no art. 691, inciso I, do Decreto nº 3.000/1999.

Diante disso, a Fiscalização solicitou a apresentação de documentação comprobatória das operações, incluindo contratos de frete ou afretamento, documentos técnicos das embarcações e demais elementos que demonstrassem o enquadramento legal das remessas efetuadas.

Em resposta (e-fls. 186/190), a contribuinte informou que os pagamentos se referiam a contratos de afretamento por tempo celebrados entre empresas do grupo econômico, relacionados às embarcações *Far Sabre* e *Far Swift*, operações que estariam abrangidas pela regra de alíquota zero prevista na legislação do imposto de renda.

Posteriormente, foi lavrado o Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 05 (e-fls. 920/923), no qual a Fiscalização registrou movimentação financeira ocorrida em 12/01/2012, consistente em depósito de R\$ 12.572.000,00 na conta da contribuinte mantida no Banco Itaú S.A., seguido de remessa de igual valor, na mesma data, à empresa Atlantic Marine Overseas Corporation, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas.

Verificou-se que os contratos de câmbio indicavam como depositante a empresa Farstad Shipping ASA, situada na Noruega, e que a operação havia sido registrada contabilmente na conta “Empréstimo – Farstad”, no passivo circulante da contribuinte. Diante dessas constatações, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse a origem da operação e a exigibilidade dos valores registrados na referida conta contábil.

Em resposta (e-fls. 924/927), a contribuinte informou que a operação estava relacionada a contratos de empréstimo originalmente celebrados com a empresa Atlantic Marine Overseas Corporation, posteriormente cedidos à empresa Farstad Shipping ASA, que passou a figurar como credora. Alegou, ainda, que a alteração do credor somente pôde ser registrada perante o Banco Central quando da movimentação da operação financeira, ocorrida em janeiro de

2012, por ocasião do pagamento de juros. Na oportunidade, apresentou planilha demonstrativa da composição dos valores registrados na conta de empréstimo e documentação complementar em mídia eletrônica.

Diante das informações apresentadas, a Fiscalização lavrou o Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal nº 06 (e-fls. 928/931), consignando que a contribuinte havia reapresentado essencialmente a mesma documentação anteriormente juntada, acrescida apenas do registro da operação financeira no SISCOMEX.

Verificou-se, contudo, que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a participação da empresa Atlantic Marine Overseas Corporation na operação, tampouco a origem dos valores que compunham os saldos registrados na conta contábil “Empréstimo – Farstad”.

Em razão disso, a contribuinte foi novamente intimada a apresentar contratos de empréstimo, contratos de câmbio e demais documentos comprobatórios da origem e exigibilidade dos valores contabilizados.

Não obstante a extensa documentação apresentada durante o procedimento fiscal, a Fiscalização considerou insuficientes os elementos apresentados para comprovar as alegações da contribuinte, circunstância que ensejou a lavratura do Auto de Infração, nos termos e fundamentos descritos a seguir.

#### I.I. DOS DEPÓSITOS RELATIVOS À ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EMBARCAÇÕES

A fiscalização identificou, ainda, depósitos bancários específicos, nos valores de R\$ 944.815,00 (31/10/2012), R\$ 1.438.452,80 (07/11/2012) e R\$ 938.352,00 (12/12/2012). Em relação a esses ingressos, a contribuinte apresentou contratos de câmbio e documentos de arrecadação (DARF e DARJ) relativos ao pagamento de Imposto de Importação, PIS/COFINS-Importação e ICMS, vinculados a Processos de Admissão Temporária das embarcações “FAR SAGARIS” e “FAR SWIFT”.

A autoridade fiscal reconheceu a vinculação dos valores a tributos recolhidos no âmbito do regime aduaneiro, porém destacou que, em todos os documentos apresentados, a própria contribuinte figurava como sujeito passivo tributário e beneficiária do regime de admissão temporária, razão pela qual concluiu não se tratar de reembolso de tributos de titularidade das empresas estrangeiras remetentes. À vista dos arts. 19, 22, inciso I, 121, 122 e 123 do CTN, entendeu-se que tais ingressos também se caracterizariam como subvenções para custeio, devendo integrar a receita bruta e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em decorrência dos ajustes efetuados, a fiscalização apurou a reversão de prejuízo fiscal originalmente declarado no montante de R\$ 19.866.137,85, resultando em lucro tributável de R\$ 4.688.987,09, com a determinação de retificação do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

#### I.2. DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS E REFLEXOS NO PIS/COFINS

No tocante às Contribuições ao PIS e à COFINS, a fiscalização constatou divergência entre a receita bruta informada na DIPJ e aquela declarada no DICON, relativamente ao ano-calendário de 2012. Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte alegou, inicialmente, reconhecimento de receitas em períodos distintos, em razão do lapso temporal entre a medição dos serviços e a emissão das notas fiscais.

Posteriormente, sustentou que parte da diferença decorreria do recebimento de valores a título de indenizações securitárias por perda de receitas, relativas às embarcações “*BOS TOPÁZIO*” e “*BOS TURQUESA*”, apresentando laudos de sinistro e registros contábeis que evidenciariam a constituição de provisões de perda de receita e o posterior ingresso das indenizações.

Após análise da Escrituração Contábil Digital – ECD e dos extratos bancários, a fiscalização entendeu que os valores recebidos das seguradoras configurariam receitas auferidas pela pessoa jurídica, devendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por se enquadrarem no conceito amplo de

faturamento.

## II. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Contribuinte apresentou Impugnação e ampla documentação probatória (e-fls. 1.030/5.066), sustentando, em síntese, que os valores recebidos da controladora estrangeira não configurariam receita própria, mas, sim, reembolso de despesas incorridas em favor de armadores estrangeiros, proprietários das embarcações operadas no Brasil.

Alegou que, no âmbito de contratos típicos do setor de óleo e gás, caberia à Recorrente, na condição de empresa brasileira do grupo, assumir determinadas despesas operacionais e encargos locais, por conta e ordem das empresas armadoras no exterior, sendo posteriormente ressarcida a custo, sem qualquer margem de lucro. Sustentou, ainda, que sua remuneração pelos serviços de apoio operacional estaria segregada, sendo objeto de notas fiscais próprias e regularmente oferecidas à tributação.

Defendeu que os valores reembolsados apenas transitaram por suas contas bancárias, sem acarretar acréscimo patrimonial, razão pela qual não poderiam ser qualificados como receita tributável, tampouco como subvenção para custeio.

### • DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

No entendimento da Autoridade Julgadora, a contribuinte não logrou comprovar, de forma individualizada e documental, que os depósitos bancários decorreram de obrigação contratual específica de reembolso, nem que os recursos foram utilizados no pagamento de despesas de titularidade das empresas depositantes.

Destacou-se, ainda, que os Contratos de Cooperação apresentados encontravam-se redigidos em língua estrangeira, sem tradução juramentada, razão pela qual não foram considerados como prova válida. Quanto aos comprovantes de pagamento de tributos e despesas,

entendeu-se que a emissão dos documentos em nome da própria recorrente reforçaria a natureza de custos próprios da atividade empresarial.

Com esses fundamentos, a DRJ concluiu que os valores recebidos se enquadrariam como subvenção para custeio, integrando a base de cálculo dos tributos lançados, indeferindo, ademais, o pedido de diligência ou perícia formulado pela impugnante.

#### 4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em linhas gerais, as alegações deduzidas na impugnação e impugnando os fundamentos do acórdão recorrido.

Em sede recursal, sustenta, preliminarmente, a necessidade de observância do princípio da verdade material, defendendo a admissibilidade e a apreciação de documentos apresentados na fase recursal, especialmente as traduções juramentadas dos Contratos de Cooperação, ora juntadas, que disciplinariam expressamente a sistemática de suporte operacional e de reembolso de despesas.

No mérito, reafirma que os valores autuados correspondem a reembolsos de despesas incorridas em favor dos armadores estrangeiros, decorrentes de obrigação contratual, não se confundindo com sua remuneração própria pelos serviços prestados. Argumenta que não houve liberalidade nem auxílio para custeio de sua atividade, mas mera recomposição de caixa, sem acréscimo patrimonial.

Alega, ainda, que o fato de determinadas despesas e tributos terem sido pagos em seu nome decorre de exigências operacionais e legais, especialmente no âmbito aduaneiro, não afastando a responsabilidade econômica final das empresas estrangeiras, titulares da receita de afretamento.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, para reformar o acórdão da DRJ e cancelar integralmente o Auto de Infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 07/08/2017 (e-fls. 5084), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 04/09/2017 (e-fls. 5085), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi subscrito por advogados regularmente habilitados por procuração nos autos (e-fls. 1425/1445).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos reside na qualificação jurídica dos valores ingressados nas contas bancárias da Recorrente, provenientes de FARSTAD SHIPPING ASA e FARSTAD SHIPPING LTD., no ano-calendário de 2012, os quais foram enquadrados pela Fiscalização como subvenções correntes para custeio ou operação, com exigência de IRPJ, PIS/Pasep e Cofins.

A Recorrente sustenta, em síntese, que tais ingressos corresponderiam a reembolsos de despesas incorridas em nome próprio, porém por conta e ordem de armadores estrangeiros, em cumprimento de obrigações contratuais de suporte operacional previstas nos Contratos de Cooperação, juntados aos autos, com tradução juramentada, em sede recursal.



Verifica-se que a Recorrente acostou aos autos volumoso acervo documental, compreendendo, entre outros elementos, contratos de cooperação, *invoices*, contratos de câmbio, notas fiscais de fornecedores, documentos aduaneiros (DI), guias de recolhimento (DARF e DARJ) e planilhas de controle *intercompany*, com o propósito de demonstrar a correspondência entre os valores ingressados e os dispêndios alegadamente realizados por conta de terceiros.

Todavia, diante da elevada quantidade de documentos e da multiplicidade de operações, embarcações, períodos e naturezas de despesas, não se mostra viável, no âmbito do julgamento colegiado, proceder à verificação individualizada e tecnicamente segura da correlação entre cada depósito bancário considerado no lançamento e os pagamentos efetivamente realizados, de modo a confirmar, com o grau de certeza exigível, se os valores: (i) transitaram meramente pelas contas da Recorrente; (ii) foram integralmente destinados ao pagamento de despesas e tributos relacionados às embarcações vinculadas às empresas estrangeiras; e (iii) não representaram acréscimo patrimonial, margem, comissão, *mark-up*, *fee* ou remuneração disfarçada.

Com efeito, tal verificação demanda atividade de natureza eminentemente técnica e fiscalizatória, envolvendo cotejo sistemático entre entradas e saídas financeiras, contratos de câmbio, *invoices* e comprovantes de pagamento, providência compatível com a atuação da Autoridade Fiscal e necessária para o adequado esclarecimento dos fatos.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, devendo os autos retornar à Unidade de Origem, para que a Autoridade Fiscal adote as seguintes providências:

para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Proceder à análise técnica da documentação já constante dos autos, especialmente:
  - a) contratos de cooperação (*Co-operation Agreements*);
  - b) *invoices*/faturas de reembolso;
  - c) contratos de câmbio;
  - d) documentos aduaneiros (DI);
  - e) guias de recolhimento (DARF e DARJ);

- f) notas fiscais e comprovantes de pagamento;
  - g) planilhas e controles apresentados pela Recorrente.
2. Verificar, depósito a depósito, se os valores ingressados nas contas bancárias da Recorrente, no ano-calendário de 2012, correspondem a recursos provenientes de FARSTAD SHIPPING ASA e FARSTAD SHIPPING LTD., conforme indicado no lançamento.
  3. Cotejar tais ingressos com os pagamentos realizados no território nacional, a fim de confirmar a alegada correspondência entre os valores recebidos e os dispêndios efetuados por conta e ordem das empresas estrangeiras, inclusive quanto a: a) despesas operacionais; b) tributos incidentes sobre importação e admissão temporária; c) custos portuários, aduaneiros, logísticos, de manutenção e demais dispêndios relacionados às embarcações.
  4. Se necessário, intimar a Recorrente para apresentação de documentação complementar ou esclarecimentos adicionais.
  5. Apurar se os valores recebidos do exterior foram integralmente aplicados no pagamento das despesas indicadas, sem retenção de saldo positivo, ganho próprio, margem, *mark-up*, *fee* ou qualquer outra forma de remuneração implícita.
  6. Consignar, em relatório circunstanciado, os resultados da análise, indicando expressamente:
    - a) se há aderência entre ingressos e dispêndios;
    - b) se os valores ostentam natureza meramente devolutiva (reembolso); e/ou
    - c) se foi identificada parcela com natureza remuneratória ou de subvenção.
  7. Intimar a Recorrente para manifestação sobre o relatório conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumpridas as providências, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**

RESOLUÇÃO 1301-001.360 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10872.720497/2016-46

DOCUMENTO VALIDADO